



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 312 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: Empreitada. Retenção. Desconto. Contribuinte Individual.

No caso de prestação de serviço que se enquadra em hipótese submetida à retenção disciplinada no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o desconto e o recolhimento, pela empresa contratada, da contribuição devida pelo segurado contribuinte individual não dispensam a empresa contratante de efetuar a retenção prevista no art. 112, assim como não dispensam a contratada da obrigação de destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127.

Dispositivos Legais: art. 4º da Lei nº 10.666 de 8 de maio de 2003; art. 21, art. 22 e §4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; inciso V do art. 47, inciso III do art. 72, Capítulo VIII, inciso XXVIII do art. 322, Anexo VII da Instrução Normativa (IN) nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Relatório

O contribuinte (consulente) qualificado em epígrafe apresenta consulta a respeito da legislação que rege as contribuições sociais destinadas à Previdência Social.

2. Relata a consulente que:

... atua como prestadora de serviços no ramo da arquitetura e da construção civil, desempenhando suas atividades por meio da subcontratação de mão-de-obra. As atividades da Consulente se enquadram no CNAE sob os seguintes códigos: 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 74.10-2-02 - Design de interiores; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

Assim, a Consulente é contratada para desempenhar serviços de arquitetura e construção civil e, uma vez contratada para tal, subcontrata prestadores de serviços específicos para realizar as atividades para as quais foi contratada, tais como construção civil, obras, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, serviços de instalação e manutenção elétrica e outros. Frise-se que a subcontratação dessas atividades se encontra devidamente prevista nos contratos de prestação de serviços com os clientes da Consulente, e que a Consulente presta os serviços e os subcontrata sob sua total responsabilidade.

Da leitura da legislação aplicável as Contribuições Previdenciárias, especificamente a Instrução Normativa nº 971/2009 ("IN"), depreende-se que a atividade da empresa não envolve em momento algum a denominada "cessão de mão-de-obra", pois os subcontratados não são "colocados à disposição da empresa contratante" (como descreve o artigo 115 da referida IN), vez que em momento algum existe o contato da empresa contratante da ora Consulente com o subcontratado que realiza o serviço.

3. A consulente confunde, no seu questionamento, as contratações de contribuintes individuais, que realiza para a execução dos serviços pactuados com empresas contratantes, com subempreitada e alega sofrer dupla retenção de contribuição previdenciária: uma, quando desconta 11% (onze por cento) da remuneração creditada aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços; outra, efetuada pela empresa contratante, correspondente a 11% (onze por cento) do valor da Nota Fiscal emitida pela consulente, o que, do ponto de vista dela, consulente, seria indevido.

4. Com base no seu entendimento, apresenta a consulente o seguinte questionamento literalmente transcrito:

Considerando (i) que o Fato Gerador da Contribuição Previdenciária na presente operação é o exercício de atividade remunerada pelo prestador do serviço subcontratado no ramo da construção civil e não o simples fato de a Consulente auferir renda pela subcontratação; (ii) que a Consulente não possui empregados que atuem diretamente na execução na prestação dos serviços para o quais é contratada mas apenas empregados na coordenação e gerenciamento, uma vez que praticamente todos os serviços são subcontratados; (iii) que pela complexidade da operação e a existência de lacuna na legislação a Consulente acaba por apurar um saldo credor de tributos que não consegue recuperar para seus ativos; pergunta-se:

1) Pode a contratante da Consulente ser dispensada da retenção da Contribuição Previdenciária, de forma que somente a Consulente realize a retenção das aludidas contribuições quando do pagamento pelos serviços subcontratados aos seus prestadores de serviços?

Fundamentos

5. O processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, e pela IN RFB nº 1.396, de 2013.

6. O objetivo da Solução de Consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a

fato determinado, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias e não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária por ele aplicável. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida qualquer informação realizada pelo consulente e não gera efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não tenham sido descritos adequadamente ou tenha havido omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

7. Conforme sua narração descritiva, a consulente utiliza-se da contratação de pessoas físicas prestadoras de serviços (contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social - RGPS) para executar as suas atividades finalísticas por meio de empreitada. Não se trata de subempreitada, uma vez que esta se daria por meio de subcontratação de empresa (pessoa jurídica) para realizar, no todo ou em parte, a tarefa objeto da respectiva contratação, conforme preconiza o inciso XXVIII do art. 322 da IN nº 971, de 2009, a seguir transcrito:

*XXVIII - contrato de subempreitada, aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e **outra empresa**, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material; (grifo nosso).*

8. A empresa contratante de contribuinte individual deve descontar a contribuição previdenciária devida pelo segurado e recolhê-la juntamente com sua contribuição, incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual às alíquotas de 11 e 20% respectivamente. É o que consta do art. 4º da Lei nº 10.666 de 8 de maio de 2003 e do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

9. Alíquota de 11% da contribuição devida pelo segurado contribuinte individual decorre da combinação do disposto no art. 21 com o disposto no §4º do art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Art. 30. (...)

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

10. Com base no inciso V do art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009, a empresa é obrigada a fornecer ao contribuinte individual que lhe presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, **o desconto da contribuição efetuado** e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida.

11. Assim, segundo os dispositivos normativos mencionados, não pertence à empresa contratante a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviços, mas sim a este. A empresa apenas e tão somente a desconta, como forma de garantia do crédito tributário, e promove a sua arrecadação aos cofres públicos, juntamente com outras verbas de natureza contributiva, inclusive a sua própria contribuição originária da condição de contratante do contribuinte individual.

12. Note-se que a consultante **desconta** a contribuição previdenciária do contribuinte individual que lhe presta serviço e não **retém**. Esses são dois institutos diferentes. Os descontos aplicam-se aos segurados que lhe prestam serviços, enquanto a retenção é feita pela empresa contratante em relação a outra empresa, contratada, conforme preconizado no art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009.

13. Aparentemente, a consultante confunde os conceitos de retenção e desconto de contribuições previdenciárias (o que já se esclareceu) e erra, também, ao afirmar que a ausência de empregados que atuem diretamente na execução na prestação dos serviços para o quais é contratada faz com que não haja débitos próprios da sua folha de pagamento para reduzir ou extinguir o referido saldo credor.

14. Em primeiro lugar, só o fato de ter empregados próprios na coordenação e gerenciamento de suas atividades já faz com que a empresa tenha débitos próprios decorrentes de folha de pagamento, eis que é seu ônus recolher, a título de contribuição previdenciária (patronal), 20% incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a seus empregados qualquer que seja sua função, independente de desempenharem sua atividade fim ou não. Além disso, deve recolher a contribuição de 1, 2, ou 3% sobre a mesma base de cálculo para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991).

15. Em segundo lugar, como já demonstrado acima, a contratação de contribuinte individual também gera obrigação de recolher contribuição devida pela empresa (patronal) no montante de 20% sobre a remuneração do prestador de serviço (além da obrigação de descontar e recolher juntamente com as próprias contribuições aquela devida pelo segurado, à alíquota de 11%).

16. Portanto, além de descontar e recolher aos cofres públicos a contribuição do contribuinte individual que lhe presta serviços, a empresa é também obrigada a efetuar a sua própria contribuição previdenciária, independentemente da qualidade do segurado, se contribuinte individual ou empregado.

17. Vê-se que apesar de ambas serem valoradas por meio de alíquota de 11%, a obrigação de descontar a parte do segurado devida a título de contribuição previdenciária em nada se

confunde com a obrigação de retenção sobre o valor da nota fiscal que deve ser realizada pela empresa contratante dos serviços da consultante. E uma obrigação não sofre influência da outra.

18. Como demonstrado acima, a obrigação da consultante de descontar e recolher a parte do segurado decorre automaticamente da contratação e remuneração do prestador de serviço, tido como contribuinte individual. Já o que determina se uma prestação de serviço por empresa deve ou não sofrer a retenção de 11% pela contratante é o tipo de serviço pactuado, devendo ser analisado o contrato específico para averiguar se o caso se submete às hipóteses de retenção previstas no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com destaque para o disposto nos arts. 142 a 144 combinados com o Anexo VII no caso de serviço da área de construção civil.

19. Sobre isso é preciso também ressaltar que alguns serviços prestados por meio de empreitada (e não por cessão de mão-de-obra) podem ser submetidos à sistemática da retenção de 11%, a exemplo dos que são relacionados no art. 117 da Instrução Normativa.

Conclusão

20. Diante de todo o exposto, tratando-se de prestação de serviço que se enquadra em hipótese submetida à retenção disciplinada no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, não pode a empresa contratante ser dispensada de efetuar a retenção prevista no art. 112 da IN RFB nº 971, de 2009, apenas pelo fato de a contratada cumprir sua obrigação legal de descontar e recolher a contribuição devida pelos segurados prestadores de serviço. O desconto e o recolhimento, pela consultante, da contribuição devida pelo segurado contribuinte individual não a dispensam da obrigação de destacar nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços emitidos, o valor da retenção para a Previdência Social, na forma estabelecida nos arts. 126 e 127 da IN RFB nº 971, de 2009.

21. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit